



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 9.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 10,00 e para a 3.ª série Kz: 11,50, acrescida do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional-U. E. E.
		Ano	
	A 1.ª série	Kz: 9 996,00	
	A 2.ª série	Kz: 3 641,00	
		Kz: 3 860,00	
		Kz: 2 375,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

- Decreto n.º 32/00:
Aprova o estatuto orgânico do Instituto Nacional de Estatística —
Revoga o Decreto n.º 101/83, de 21 de Junho.
- Decreto n.º 33/00:
Aprova o regulamento da Lei n.º 15/96, de 27 de Setembro, Lei de
Bases do Sistema Estatístico Nacional.

Ministério do Planeamento

- Decreto executivo n.º 60/00:
Aprova o regulamento das Transacções Estatísticas do Sistema
Estatístico Nacional.

Ministério das Finanças

- Decreto executivo n.º 61/00:
Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 4.º e ao artigo 5.º do Regulamento
sobre a comparticipação em receitas, custas executivas e multas
fiscais. Aprovado pelo Decreto executivo n.º 49/00, de 16 de Junho.
- Despacho n.º 166/00:
Estabelece o dia 15 de Agosto de 2000 como data limite para entrega
na Direcção Nacional do Orçamento (DNO) das propostas orçamen-
tais para o ano 2001.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

- Despacho n.º 167/00:
Transfere provisoriamente para a Cidade de Luanda a sede do Instituto
de Investigação Veterinária-I.I.V.

Ministério da Juventude e Desportos

- Despacho n.º 168/00:
Mandata a Secretaria Geral a realizar uma auditoria às contas da
Federação Angolana de Andebol e suspende a sua Direcção.
- Despacho n.º 169/00:
Cria a comissão de auditoria às contas da Federação Angolana de
Andebol coordenada por António João Manuel dos Santos, Inspector
Geral do Ministério.
- Despacho n.º 170/00:
Cria a comissão de gestão da Federação Angolana de Andebol
coordenada por Augusto Archer de Sousa Manguena.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 32/00
de 28 de Julho

Tornando-se necessário, nos termos do artigo 17.º, § 2.º do Decreto n.º 12/98, de 24 de Abril, que aprovou o estatuto orgânico do Ministério do Planeamento, atento o disposto no Diploma Orgânico de Base dos Institutos Públicos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 2/96, de 12 de Janeiro, alterar a actual estrutura orgânica e regras de funcionamento do Instituto Nacional de Estatística (INE);

Nos termos das disposições conjugadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Instituto Nacional de Estatística (INE) anexo ao presente decreto e do qual é parte integrante.

Art. 2.º — É revogado o Decreto n.º 101/83, de 21 de Junho, que aprovou o estatuto orgânico do Instituto Nacional de Estatística (INE) e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Ministro do Planeamento.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 33/00
de 28 de Julho

Tornando-se necessário, nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 15/96, de 27 de Setembro, que aprovou as Bases do Sistema Estatístico Nacional, regulamentar esta lei;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento da Lei n.º 15/96, de 27 de Setembro, Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional, que consta em anexo ao presente decreto do qual é parte integrante.

Art. 2.º — São revogados os diplomas que contrariam o presente decreto e demais legislação, nomeadamente:

- a) o Decreto executivo conjunto n.º 28-A/95, de 23 de Junho, do Ministro do Planeamento e do Ministro da Indústria que criou o Comité Nacional das Estatísticas da Indústria;
- b) o decreto executivo n.º 56/96, de 13 de Setembro, do Ministro do Planeamento que criou o Comité de Informação das Condições de Vida da População;
- c) o Decreto executivo conjunto n.º 64/96, de 22 de Novembro, do Ministro do Planeamento e do Ministro da Saúde que criou o Sistema de Informação de Assistência Médica Primária;
- d) o Decreto executivo conjunto n.º 65/96, de 22 de Novembro, do Ministro do Planeamento e do Ministro da Saúde que criou o Comité Nacional das Estatísticas da Saúde.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Ministro do Planeamento.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO DA LEI N.º 15/96,
DE 27 DE SETEMBRO

CAPÍTULO I
Funcionamento dos Órgãos do Sistema Estatístico Nacional

SECÇÃO I
Tutela do Sistema Estatístico Nacional

ARTIGO 1.º
(Tutela)

A tutela do Sistema Estatístico Nacional, abreviadamente designado (SEN), é exercida pelo Ministro do Planeamento.

SECÇÃO II
Conselho Nacional de Estatística

ARTIGO 2.º
(Presidência)

1. O Conselho Nacional de Estatística, abreviadamente designado (CNE), é presidido pelo Ministro do Planeamento.

2. O Presidente do Conselho Nacional de Estatística (CNE) pode delegar por despacho a presidência num dos Vice-Ministros do Planeamento.

ARTIGO 3.º
(Nomeação dos vogais)

1. Os vogais do Conselho Nacional de Estatística, abreviadamente designado (CNE), são nomeados por despacho do Ministro do Planeamento, sob proposta dos Ministros e entidades respectivos, devendo o despacho de nomeação designar igualmente os vogais suplentes que suprem as ausências ou impedimentos dos vogais efectivos.

2. O mandato dos vogais do Conselho Nacional de Estatística (CNE) tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos.

ARTIGO 4.º
(Funcionamento)

1. O Conselho Nacional de Estatística (CNE) poderá reunir em plenário ou em comissões especializadas, consoante as matérias a tratar, nos termos que vierem a ser fixados no seu regulamento interno.

2. O plenário do Conselho Nacional de Estatística (CNE) reúne em sessão ordinária uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for necessário, por convocação do seu presidente, sob proposta do director geral do Instituto Nacional de Estatística, abreviadamente designado (INE).

3. Por proposta do director geral do Instituto Nacional de Estatística (INE), o Conselho Nacional de Estatística (CNE) nomeará um funcionário superior do Instituto para desempenhar as funções de secretário do conselho, sem direito a voto.

4. O Instituto Nacional de Estatística (INE) presta o apoio técnico-administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Estatística (CNE), bem como das suas comissões especializadas.

ARTIGO 5.º
(Deliberações)

1. As deliberações do Conselho Nacional de Estatística (CNE) revestem a forma de resoluções e recomendações.

2. Revestem a forma de resoluções as deliberações tomadas no exercício das seguintes competências:

- a) definir as linhas gerais da actividade estatística oficial nacional e estabelecer as regras para a definição das respectivas prioridades, em termos de produção de informação;
- b) garantir a coordenação do Sistema Estatístico Nacional, aprovando os conceitos, definições, nomenclaturas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística;
- c) aprovar os indicadores de desenvolvimento humano;
- d) apresentar propostas sobre normas, princípios e mecanismos que permitam melhorar a actividade estatística, bem como estimular os órgãos competentes nacionais e internacionais para o angariamento dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento da produção estatística nacional;
- e) nomear o secretário do Conselho Nacional de Estatística.

3. Revestem a forma de recomendações as deliberações que visam:

- a) estimular o aproveitamento de actos administrativos para fins estatísticos;
- b) estimular a actividade estatística das associações e organizações, bem como o aproveitamento da sua actividade para fins estatísticos.

4. As resoluções e recomendações tomadas no exercício das suas competências são publicadas no *Diário da República* 2.ª série.

ARTIGO 6.º
(Encargos com o funcionamento)

1. Os encargos com o funcionamento do Conselho Nacional de Estatística (CNE) e das suas comissões especializadas são suportados por conta de verba especialmente inscrita no orçamento do Instituto Nacional de Estatística (INE).

2. Aos membros do Conselho Nacional de Estatística (CNE) é devido o pagamento de uma senha de presença por cada reunião plenária e das comissões especializadas, cujo montante será fixado por despacho conjunto do Ministro do Planeamento, do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e do Ministro das Finanças, mediante proposta do director geral do Instituto Nacional de Estatística (INE).

SECÇÃO III
Instituto Nacional de Estatística

ARTIGO 7.º
(Natureza)

1. Na sua qualidade de órgão executivo central do Sistema Estatístico Nacional (SEN), o Instituto Nacional de Estatística (INE) é um instituto público, dotado de personalidade e capacidade jurídica e de autonomia técnica, administrativa e financeira.

2. No exercício das suas funções e atribuições, o Instituto Nacional de Estatística (INE) goza de autonomia técnica nos termos do princípio do Sistema Estatístico Nacional (SEN) definido no artigo 8.º da Lei n.º 15/96, podendo tornar disponíveis, divulgar e difundir as estatísticas produzidas e o mais rapidamente possível após concluído o seu processo produtivo, salvaguardado o princípio do segredo estatístico nos termos previstos no artigo 9.º da supracitada lei.

ARTIGO 8.º
(Competências e atribuições)

1. Compete ao Instituto Nacional de Estatística (INE) o exercício das funções de concepção, recolha, tratamento, análise, difusão e coordenação da informação estatística oficial do País.

2. Ao Instituto Nacional de Estatística (INE) são cometidas as seguintes atribuições específicas:

- a) concepção, recolha, tratamento, análise, difusão e coordenação dos dados estatísticos nos termos do seu plano de actividades anual aprovado pelo Ministro do Planeamento, tendo em conta

as linhas gerais da actividade estatística nacional e respectivas prioridades definidas pelo Conselho Nacional de Estatística (CNE) aos termos da alínea a) do artigo 14.º da Lei n.º 15/96, precedendo parecer do Conselho Nacional de Estatística (CNE) sobre aquele plano;

- b) sem prejuízo da prossecução das atribuições referidas na alínea anterior, proceder à realização de operações estatísticas e prestação de serviços estatísticos que permitam satisfazer, em termos economicamente viáveis, as necessidades específicas de utilizadores estatísticos públicos e privados, cuja satisfação seja por eles especialmente solicitada ao Instituto Nacional de Estatística (INE) e coberta financeiramente.

ARTIGO 9.º
(Delegação de competências)

1. Para a prossecução das suas atribuições referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, o Instituto Nacional de Estatística (INE) pode delegar funções oficiais de concepção, recolha, tratamento, análise e difusão de dados estatísticos noutros serviços públicos que serão designados Órgãos Delegados do Instituto Nacional de Estatística (INE)

2. Nos casos em que a delegação de competências comporta a função de difusão, ficam os respectivos Órgãos Delegados do Instituto Nacional de Estatística (INE) obrigados a submeter à aprovação técnica deste as estatísticas produzidas antes de proceder à sua difusão.

3. A delegação de competências é autorizada por despacho do Ministro do Planeamento, sob proposta do director geral do Instituto Nacional de Estatística (INE), a qual deve ser objecto de parecer prévio do Conselho Nacional de Estatística (CNE).

4. Não podem ser Órgãos Delegados do Instituto Nacional de Estatística (INE) os serviços públicos que, pela natureza das suas funções e atribuições, possam utilizar os dados estatísticos individuais recolhidos para fins diferentes da produção de estatísticas oficiais no âmbito do Sistema Estatístico Nacional (SEN).

5. A delegação de competências do Instituto Nacional de Estatística (INE) em entidades privadas, prevista no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 15/96, só é possível em entidades concessionárias de um serviço público.

6. A cessação da delegação de competências do Instituto Nacional de Estatística (INE) aplica-se, com as adaptações devidas, o mecanismo previsto no n.º 3.

7. Quando da votação dos pareceres do Conselho Nacional de Estatística (CNE) referidos nos n.º 3 e 6, sempre que o resultado da votação do Conselho Nacional de Estatística (CNE) não tenha a concordância do director geral do Instituto Nacional de Estatística (INE), a respectiva aprovação só será válida se efectuada por maioria de pelo menos 2/3 dos membros presentes.

8. No exercício das suas competências estatísticas oficiais, os Órgãos Delegados do Instituto Nacional de Estatística (INE) ficam sujeitos aos princípios orientadores da actividade estatística oficial no âmbito do Sistema Estatístico Nacional (SEN): coordenação estatística, autoridade estatística, autonomia técnica, segredo estatístico, abrangência e actualização e imparcialidade, que se encontram definidos nos artigos 6.º a 11.º da Lei n.º 15/96.

9. Aplica-se aos Órgãos Delegados do Instituto Nacional de Estatística (INE) o disposto nos artigos 12.º e 13.º, mas quanto à parte final da alínea c) do n.º 5 do artigo 13.º com a indicação de que se trata de inquérito realizado por Órgão Delegado do Instituto Nacional de Estatística (INE) com obrigatoriedade de resposta.

10. Os Órgãos Delegados do Instituto Nacional de Estatística (INE) apresentarão anualmente ao Instituto Nacional de Estatística (INE) os respectivos planos das actividades estatísticas delegadas e os correspondentes relatórios de execução para, conjuntamente com o plano e relatório do Instituto Nacional de Estatística (INE), serem apresentados ao Conselho Nacional de Estatística (CNE) para parecer e posterior aprovação pelo Ministro do Planeamento do plano da actividade do Sistema Estatístico Nacional (SEN) e do correspondente relatório de execução.

SECÇÃO IV
Banco Nacional de Angola

ARTIGO 10.º
(Competências estatísticas oficiais e funcionamento)

1. Ao Banco Nacional de Angola, abreviadamente designado (BNA), compete no domínio estatístico:

- a) garantir e assegurar um sistema de informação, compilação e tratamento das estatísticas monetárias, financeira e cambial e demais documentação, nos domínios da sua actividade por forma a servir como instrumento de coordenação, gestão e controlo;

- b) elaborar e manter actualizado o registo completo da dívida externa do País, assim como efectuar a sua gestão;
- c) elaborar a balança de pagamentos externos do País.

2. Nos termos conjugados do número anterior e do artigo 11.º, aplicam-se ao Banco Nacional de Angola (BNA) os princípios básicos do Sistema Estatístico Nacional (SEN) referidos no n.º 8 do artigo anterior.

3. Nos termos do número anterior, a produção das estatísticas monetárias e financeiras e da balança de pagamentos da responsabilidade do Banco Nacional de Angola (BNA), fica sujeita em particular ao princípio da coordenação estatística atento o imperativo da sua integração metodológica no cálculo das Contas Nacionais da responsabilidade do Instituto Nacional de Estatística (INE).

4. Com as adaptações devidas aplica-se ao Banco Nacional de Angola (BNA) o disposto no n.º 10 do artigo anterior.

5. Nos termos conjuntos da alínea e) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 15/96 e do artigo 3.º do presente decreto, o Banco Nacional de Angola (BNA) terá representação no Conselho Nacional de Estatística (CNE).

CAPÍTULO II Actividade Estatística Oficial

SECÇÃO I Estatísticas Oficiais

ARTIGO 11.º (Noção)

Consideram-se estatísticas oficiais as produzidas pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), ou pelos seus Órgãos Delegados e pelo Banco Nacional de Angola (BNA), enquanto órgãos produtores de estatísticas no âmbito do Sistema Estatístico Nacional (SEN).

SECÇÃO II Realização de Inquéritos Estatísticos por Outras Entidades

ARTIGO 12.º (Autorização prévia)

1. Nenhum serviço do Estado ou das autarquias locais, ou outra entidade pública ou com funções de interesse público, poderá realizar quaisquer inquéritos estatísticos

sem previa autorização do Instituto Nacional de Estatística (INE) na sua qualidade de órgão executivo central do Sistema Estatístico Nacional (SEN).

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o Banco Nacional de Angola (BNA).

ARTIGO 13.º (Pedido de realização de Inquéritos)

1. Nos termos do artigo anterior, qualquer serviço do Estado ou das autarquias locais, ou outra entidade pública ou com funções de interesse público que queira proceder à realização de um inquérito estatístico, terá de formular ao Instituto Nacional de Estatística (INE) o respectivo pedido por escrito, acompanhado obrigatoriamente das seguintes informações:

- a) a justificação da necessidade da realização do inquérito e os objectivos pretendidos;
- b) um exemplar dos questionários a utilizar na recolha das informações estatísticas de base, acompanhado das respectivas instruções de preenchimento, no caso de recolha por via postal, ou do manual de instruções dos agentes de recolha no caso desta ser realizada directamente através de entrevista;
- c) o programa da realização do inquérito donde conste:
 - i) o tipo de inquérito indicando se se trata de inquirição exaustiva ou por amostragem, neste caso descrevendo a metodologia adoptada para a definição da amostra, a inferência dos resultados pretendidos e o cálculo dos erros técnicos de amostragem;
 - ii) qual o ficheiro das unidades estatísticas a inquirir utilizado, indicando a entidade responsável pelo mesmo;
 - iii) o processo material da recolha dos dados individuais, se por via postal, se por recolha directa através de entrevista, neste caso indicando se se trata de recolha assistida por micro-computador portátil ou não, bem como o tipo de agentes de recolha a utilizar e a formação recebida;
 - iv) o método utilizado para o tratamento das não-respostas;
 - v) as especificações para o controlo de qualidade dos dados recolhidos, quer o efectuado manualmente, quer o efectuado informaticamente;

- vi) os quadros de apuramentos dos resultados pretendidos, indicando as especificações para o seu cálculo a partir das variáveis inquiridas e a forma e periodicidade da sua difusão;
- vii) as nomenclaturas, classificações e códigos estatísticos a utilizar, designadamente quanto às unidades estatísticas a inquirir, à base geográfica, à base sectorial de actividade, aos produtos, às mercadorias, aos serviços, às profissões e às doenças e causas de morte;
- viii) o calendário da execução das diferentes fases da realização do inquérito, nomeadamente a recolha, o processamento dos dados individuais, o processamento dos resultados e a sua publicação.

2. Sempre que os pedidos de realização de inquéritos não venham instruídos com as informações referidas no número anterior, o Instituto Nacional de Estatística (INE) solicitará as informações em falta, ou a prestação dos esclarecimentos considerados necessários, com vista à sua correcta apreciação.

3. Cabe ao director geral do Instituto Nacional de Estatística (INE), por despacho, proferir no prazo de 30 dias a decisão sobre os pedidos de realização de inquéritos, cuja contagem será interrompida, quando ocorrerem as situações previstas no número anterior, até ao recebimento das respectivas informações ou esclarecimentos.

4. O despacho referido no número anterior será sempre fundamentado, devendo o director geral do Instituto Nacional de Estatística (INE):

- a) recusar o pedido sempre que o respectivo inquérito constitua uma duplicação, total ou parcial, de outro já efectuado ou a efectuar por qualquer órgão produtor do Sistema Estatístico Nacional (SEN) ou por outra entidade pública;
- b) propor as alterações que se mostrem convenientes do ponto de vista técnico-científico, fazendo depender a autorização da introdução das mesmas.

5. Os despachos que concedam a autorização pedida serão comunicados às respectivas entidades, mencionando:

- a) o número de registo do inquérito que será atribuído por numeração sequencial dentro de cada ano;

- b) o período de validade do registo, que nunca poderá ser superior a três anos, prorrogável a pedido da entidade interessada;
- c) a obrigatoriedade de inserção nos respectivos questionários da menção de que o inquérito foi autorizado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), com indicação do respectivo número de registo e do período de validade, bem como de que se trata de inquérito realizado por entidade não pertencente ao Sistema Estatístico Nacional (SEN).

6. As entidades a quem for concedida autorização para a realização de inquéritos, ficam obrigadas a remeter ao Instituto Nacional de Estatística (INE), o mais tardar até 30 dias antes de iniciar a respectiva recolha, dois exemplares dos questionários aprovados, na sua versão final impressa, aonde deve constar no canto superior esquerdo da primeira página as menções referidas na alínea c) do número anterior.

7. As entidades que realizarem inquéritos estatísticos em contração do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 1 do presente artigo, incorrem em falta grave passível de multa a aplicar nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 15/96, e do artigo 15.º do presente decreto, com as adaptações devidas.

CAPÍTULO III

Recolha Directa Coerciva de Dados Estatísticos

ARTIGO 14.º

(Noção e âmbito de aplicação)

1. Pela recolha directa coerciva de dados estatísticos entende-se a recolha por entrevista junto das unidades estatísticas inquiridas no âmbito do Sistema Estatístico Nacional (SEN), através de funcionários devidamente credenciados para o efeito, sempre que:

- a) não forem fornecidos dentro dos prazos fixados;
- b) forem fornecidos de forma inexata, insuficiente ou susceptível de induzir em erro;
- c) forem fornecidos em moldes diferentes dos que forem definidos.

2. O Instituto Nacional de Estatística (INE), os seus Órgãos Delegados e o Banco Nacional de Angola (BNA) podem proceder à recolha directa coerciva de dados estatísticos.

ARTIGO 15.º
(*Procedimentos*)

1. Conhecida a prática de uma infracção prevista no n.º 1 do artigo anterior e pretendendo-se o recurso à recolha directa coerciva de dados estatísticos, o despacho que ordenar tal recolha cabe ao director geral do Instituto Nacional de Estatística (INE) ou ao Governador do Banco Nacional de Angola (BNA), consoante os casos, com poderes de delegação.

2. Sempre que os Órgãos Delegados do Instituto Nacional de Estatística (INE) tenham necessidade de recorrer à recolha directa coerciva, solicitarão o competente despacho de autorização ao director geral do Instituto Nacional de Estatística (INE).

3. O despacho que ordenar a recolha directa coerciva será notificado à pessoa ou entidade a quem incumbe fornecer os dados necessários, com indicação:

- a) das razões da recolha directa coerciva;
- b) da natureza dos dados a recolher;
- c) dos funcionários encarregados da diligência,
- d) dos encargos a suportar pelo infractor nos termos dos n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º;
- e) do local, dia e hora do início da recolha.

4. A notificação referida no número anterior será efectuada por carta registada com aviso de recepção ou entregue por protocolo, utilizando para o efeito o modelo de impresso constante no Anexo 1 do presente regulamento e dele fazendo parte integrante.

5. Se não for devolvido o aviso de recepção ou se a carta vier devolvida sem nenhuma indicação ou com nota de ser desconhecido o destinatário ou dele se não saber, ou se a notificação não for aceite por protocolo, o director geral do Instituto Nacional de Estatística (INE) ou o Governador do Banco Nacional de Angola (BNA), consoante os casos, solicitarão a entrega da notificação através da autoridade policial competente.

6. A notificação considera-se feita à própria pessoa sempre que o aviso de recepção ou o protocolo de envio tenha sido assinado por familiar ou empregado da pessoa a notificar.

7. Os funcionários encarregados da recolha directa coerciva receberão guias credenciais para a sua realização e apresentar-se-ão no local onde a mesma deva ter lugar, no dia e hora designados para o seu início.

8. Finda a recolha directa coerciva, devem os funcionários respectivos apresentar ao infractor a nota detalhada das respectivas despesas efectuadas para efeitos da sua cobrança imediata, utilizando para o efeito o modelo de impresso constante no Anexo 2 do presente regulamento e dele fazendo parte integrante.

ARTIGO 16.º
(*Encargos com a recolha directa coerciva de dados*)

1. As pessoas ou entidades a quem incumbe fornecer os dados estatísticos pretendidos com a recolha directa coerciva são responsáveis pelas despesas a que a mesma der lugar, salvo se se tiver destinado a verificar o rigor de dados já fornecidos anteriormente e não se tiver apurado a sua inexactidão.

2. A importância a cobrar pela recolha directa coerciva compreenderá:

- a) as despesas de transporte e ajudas de custo dos funcionários encarregados da recolha;
- b) o triplo dos vencimentos dos mesmos funcionários relativamente ao tempo gasto na recolha;
- c) quaisquer outras despesas provocadas pela diligência.

3. As importâncias cobradas pela realização de recolhas directas coercivas de dados constituem receita própria do Instituto Nacional de Estatística (INE) ou do Banco Nacional de Angola (BNA), consoante os casos, dando entrada directamente nos respectivos orçamentos.

4. Se a obrigação de fornecer os dados estatísticos recair sobre duas ou mais pessoas, serão elas solidariamente responsáveis pelo pagamento das quantias devidas.

5. Tratando-se de serviços públicos ou entidades com funções de interesse público, a responsabilidade recai, pessoal e solidariamente, sobre os seus dirigentes máximos.

6. As importâncias devidas que não forem voluntariamente pagas pelos responsáveis findos os trabalhos da recolha, serão cobradas coercivamente através do Tribunal das Execuções Fiscais, utilizando para o efeito o modelo de impresso constante no Anexo 3 do presente regulamento e dele fazendo parte integrante, constituindo título executivo:

- a) a nota de despesas referida no n.º 8 do artigo 15.º;
- b) a notificação do director geral do Instituto Nacional de Estatística (INE) ou do Governador do Banco Nacional de Angola (BNA), consoante os casos, ordenando a respectiva recolha.

CAPÍTULO IV
Aplicação do Princípio do Segredo Estatístico

ARTIGO 17.º
(*Definições*)

1. Entende-se por dados estatísticos individuais todas as informações relativas a pessoas singulares, pessoas colectivas e entidades equiparadas, identificadas ou identificáveis, que são por elas obrigatoriamente fornecidas nos termos do

princípio da autoridade estatística definido pelo artigo 7.º da Lei n.º 15/96, dados esses cujo conhecimento só é possível de maneira lícita com a intervenção da pessoa interessada ou de um seu representante.

2. Por pessoa interessada entende-se a pessoa singular, pessoa colectiva e entidade equiparada, relativamente às quais são recolhidos os dados estatísticos de carácter individual, constituindo-se assim como unidades estatísticas que integram a população ou universo estatístico objecto, quer de um inquérito estatístico directo, quer do aproveitamento de ficheiros administrativos para fins estatísticos.

3. É considerada identificável toda a pessoa singular, pessoa colectiva e entidade equiparada, que possa ser identificada, directa ou indirectamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social.

4. Os dados estatísticos individuais referidos no n.º 1, necessários para a produção de estatísticas oficiais, podem revelar a natureza de informações auxiliares e de dados estatísticos propriamente ditos.

5. Entende-se por informações auxiliares as informações quantitativas e qualitativas recolhidas com o objectivo da sua utilização técnica para a produção das estatísticas oficiais, designadamente:

- a) para o caso das unidades estatísticas que revistam a natureza de pessoas singulares, o nome, o sexo, a idade, o estado civil e a morada;
- b) para o caso das unidades estatísticas que revistam a natureza de pessoas colectivas e entidades equiparadas, o nome, o efectivo de pessoal ao serviço, o montante do volume de negócios, o montante do capital social, o ramo de actividade económica e a morada.

6. Entende-se por dados estatísticos propriamente ditos as representações numéricas atribuídas por cada unidade estatística, que integra uma população inquirida, a uma variável relativamente à qual se pretende conhecer quantitativamente, mediante inquirição estatística, a intensidade do respectivo fenómeno colectivo.

7. Por estatísticas oficiais, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 15/96, entende-se os dados quantitativos resultantes do tratamento, manual ou electrónico, de dados estatísticos individuais, que quantificam a intensidade de um fenómeno colectivo ocorrido numa população estatística cujas unidades estatísticas integradoras foram objecto de uma observação estatística, quer através de um inquérito estatístico directo, quer através de uma recolha indirecta com base no aproveitamento de ficheiros administrativos.

ARTIGO 18.º

(Utilização de dados estatísticos individuais)

1. Os dados estatísticos individuais são considerados confidenciais, estando protegidos contra qualquer utilização não estatística e divulgação não autorizada, só podendo, assim, ser utilizados na produção de estatísticas oficiais.

2. Para que uma estatística oficial seja divulgável, atentas às limitações impostas pelo princípio do segredo estatístico, torna-se necessário que a mesma traduza o resultado do tratamento de dados estatísticos individuais que se reportem a, pelo menos, três unidades estatísticas, consagrando-se assim a regra do número mínimo.

3. Nos termos do número anterior, não é permitida a divulgação de estatísticas oficiais sempre que, de uma forma directa ou indirecta, seja possível identificar as unidades estatísticas a que as mesmas se referem.

4. Considera-se que uma unidade estatística não é identificável de forma indirecta sempre que a respectiva identificação envolva custos ou prazos desproporcionados.

ARTIGO 19.º

(Utilização das informações auxiliares)

1. As informações auxiliares, referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 17.º, podem ser utilizadas, para além da produção de estatísticas oficiais, na constituição de ficheiros de unidades estatísticas relativas às populações estatísticas que forem necessários para a concepção e o lançamento de inquéritos estatísticos destinados à produção de estatísticas oficiais.

2. Os ficheiros de unidades estatísticas referidos no número anterior que tenham sido criados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), podem ser por este facultados aos seus Órgãos Delegados e ao Banco Nacional de Angola (BNA), na medida em que tal for necessário para o exercício das respectivas funções estatísticas oficiais no âmbito do Sistema Estatístico Nacional (SEN).

3. Os ficheiros de unidades estatísticas referidos no número anterior, com exclusão dos que se referirem a unidades que revistam a natureza de pessoas singulares, podem ser também facultados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) a outros serviços e entidades, públicos ou privados, mediante pagamento nos termos previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO I

(N.º 4 do artigo 15.º do Decreto n.º 33/00, de 28 de Julho)



REPÚBLICA DE ANGOLA

SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

(a)

RECOLHA DIRECTA COERCIVA DE DADOS ESTATÍSTICOS

NOTIFICAÇÃO

Processo n.º/.....

Ex.ª Senhor:

.....

.....

.....

1. Ao abrigo da alínea do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto n.º 33/00, de 28 de Julho, que aprovou o Regulamento da Lei n.º 15/96, de 27 de Setembro, Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional, por notifico V. Ex.ª de que no próximo dia de de pelas horas, os funcionários credenciados, à morada em referência, para proceder a uma Recolha Directa Coerciva de Dados Estatísticos visundo:.....

2. Informo V. Ex.ª que, nos termos do artigo 28.º da supracitada lei, é obrigatória a prestação das informações solicitadas pelos funcionários credenciados para esta recolha, bem como a exibição dos livros e documentos pertinentes por eles solicitados, sob pena de, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º da mesma lei, incorrer nas penas aplicáveis aos crimes de desobediência e de falsas declarações nos termos do Código Penal.

3. Nos termos conjuntos dos n.º 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto n.º 33/00, fica V. Ex.ª obrigado ao pagamento das despesas a que a Recolha Directa Coerciva der lugar, as quais compreenderão:

- a) as despesas de transporte e ajudas de custo dos funcionários encarregados da recolha;
- b) o triplo dos vencimentos dos mesmos funcionários relativamente ao tempo gasto na recolha;
- c) quaisquer outras despesas provocadas pela diligência.

4. Nos termos do n.º 6 do artigo 16.º do supracitado decreto, caso V. Ex.ª não pague voluntariamente no final da recolha a quantia devida pela mesma, contra a apresentação do competente Recibo passado pelos respectivos funcionários, será a mesma cobrada coercivamente através do Tribunal das Execuções Fiscais.

(b)

.....

Data: ... / ... / ...

(.....)

Nos termos do n.º 4 do artigo 15.º do Decreto n.º 33/00, de 28 de Julho, certifico que em/...../..... notifiquei o destinatário da presente Notificação do conteúdo que antecede e de que o mesmo tomou conhecimento e como fica ciente vai assinar comigo.

O Funcionário,

O Notificado,

(a) Instituto Nacional de Estatística ou Banco Nacional de Angola;

(b) O Director Geral ou o Governador.

ANEXO II

(N.º B do artigo 15.º do Decreto n.º 33 /00, de 28 de Julho)



REPÚBLICA DE ANGOLA

SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

(a)
 Processo n.º /

RECOLHA DIRECTA COERCIVA DE DADOS ESTATÍSTICOS
RECIBO DE DESPESAS

1. Nos termos do artigo 14.º do Decreto n.º 33/00, de 28 de Julho, que aprovou o Regulamento da Lei n.º 15/96, de 27 de Setembro, Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional, pela Recolha Directa Coerciva de Dados Estatísticos efectuada em de de contra:

pelos funcionários:

a que se refere a Notificação anexa, é devido por aquela entidade o pagamento de Kz:, correspondente a:

a) despesas de transporte. Kz:

b) ajudas de custo. Kz:

c) triplo do vencimento relativamente ao tempo gasto na recolha:

Do 1.º funcionário. Kz:

Do 2.º funcionário. Kz:

d) outras despesas provocadas pela recolha, documentadas em Anexo. Kz:

Total. Kz:

2. Apresentado este Recibo, o mesmo:

a) Foi pago.

b) Foi recusado o pagamento.

Data:/...../.....

Os funcionários encarregados da Recolha

1.º Nome:

Categoria:

2.º Nome:

Categoria:

Pela entidade objecto da Recolha Directa Coerciva

Nome:

Funções:

(a) Instituto Nacional de Estatística ou Banco Nacional de Angola;

ANEXO III

(N.º 6 do artigo 16.º do Decreto n.º 33/00, de 28 de Julho)



REPÚBLICA DE ANGOLA

SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

(a)

Processo n.º /

Ex.ª Senhor:

N.º

Ref.º

Data: / /

ASSUNTO: Remessa de recibo de despesas devidas por Recolha Directa Coerciva de Dados Estatísticos para Cobrança Coerciva.

Nos termos do n.º 6 do artigo 16.º do Decreto n.º 33/00, de 28 de Julho, que regulamentou a Lei n.º 15/96, de 27 de Setembro, Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional, por não ter sido paga voluntariamente por..... a quantia devida pelas despesas efectuadas pelo Instituto Nacional de Estatística ou Banco Nacional de Angola com a Recolha Directa Coerciva de Dados Estatísticos movida contra o mesmo em/...../....., tenho a honra de enviar à V. Ex.ª para cobrança coerciva o respectivo Recibo em duplicado no montante de Kz: devidamente acompanhado da Notificação através da qual foi ordenada a respectiva recolha.

Nos termos do n.º 3 e do n.º 6 do artigo 15.º do supracitado decreto, tenho a honra de solicitar a V. Ex.ª que, uma vez cobrado o montante em causa, se digne determinar a transferência do mesmo para o Instituto Nacional de Estatística ou Banco Nacional de Angola e a devolução do duplicado do Recibo.

Com os meus melhores cumprimentos,

(b)

(.....)

(a) Instituto Nacional de Estatística ou Banco Nacional de Angola;
(b) Director Geral ou Governador.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO

Decreto executivo n.º 60/00
de 28 de Julho

Tornando-se necessário, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 30.º da Lei n.º 15/96, de 27 de Setembro, Bases do Sistema Estatístico Nacional, atento o disposto nos artigos 7.º e 24.º da Lei n.º 10/97, de 26 de Setembro, sobre as Transgressões Administrativas, aprovar o regulamento das Transgressões Estatísticas.

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento das Transgressões Estatísticas do Sistema Estatístico Nacional, que vai anexo ao presente diploma e do qual é parte integrante.

Art. 2.º — O presente decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Maio de 2000.

A Ministra, *Ana Afonso Dias Lourenço*.

REGULAMENTO DAS TRANSGRESSÕES ESTATÍSTICAS

CAPÍTULO I

Noção de Transgressão Estatística, Multas e Âmbito de Aplicação

SECÇÃO I

Noção de Transgressão Estatística

ARTIGO 1.º

(Descrição das transgressões estatísticas)

Constitui transgressão estatística:

- a) a não prestação de informações estatísticas nos prazos fixados;
- b) a prestação de informações inexactas, insuficientes ou susceptíveis de induzirem em erro, quando não constituírem crime de falsidade;
- c) a divulgação de informação estatística sem respeito pelo disposto no artigo 9.º da Lei n.º 15/96, de 27 de Setembro ou outras normas aplicáveis relativamente ao segredo estatístico, que não seja qualificada como crime;
- d) a recolha de informações em contravenção do disposto na mesma lei;
- e) a destruição, eliminação e mutilação não autorizada de quaisquer fichas, livros ou documentos contendo informação susceptível de aproveitamento estatístico;
- f) a violação do segredo estatístico, nos termos definidos no artigo 9.º da Lei n.º 15/96.

SECÇÃO II

Multas

ARTIGO 2.º

(Montantes das multas)

1. As transgressões estatísticas previstas no artigo anterior são passíveis de multa de Kz: 3000.00 a 150 000.00 cujo montante será graduado segundo a sua gravidade e as circunstâncias em que ocorreram.

2. Os montantes referidos no número anterior serão objecto de actualização automática anual com base na taxa de evolução do Índice de preços no consumidor no ano anterior calculado e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

ARTIGO 3.º

(Responsabilidade de pagamento, cobrança e destino)

1. Se a obrigação de fornecer os dados estatísticos recair sobre duas ou mais pessoas, serão elas solidariamente responsáveis pelo pagamento das quantias devidas pelas multas aplicadas.

2. Tratando-se de serviços públicos ou entidades de interesse público, a responsabilidade pelo pagamento das quantias devidas pelas multas aplicadas recai pessoal e solidariamente sobre o seu pessoal de direcção ao nível máximo.

3. As importâncias devidas pelo pagamento das multas aplicadas que não forem voluntariamente pagas pelos respectivos responsáveis ao Instituto Nacional de Estatística (INE) ou ao Banco Nacional de Angola (BNA), consoante os casos, serão cobradas coercivamente através do Tribunal das Execuções Fiscais, utilizando para o efeito os modelos de impressos constantes no anexo 5 do presente regulamento e dele fazendo parte integrante.

4. As importâncias cobradas pelo pagamento das multas aplicadas constituem receita própria do Instituto Nacional de Estatística (INE) ou do Banco Nacional de Angola (BNA), consoante os casos, dando entrada directamente nos respectivos orçamentos.

ARTIGO 4.º

(Aplicação das multas)

1. As multas serão graduadas segundo a gravidade das infracções cometidas, atendendo-se especialmente às seguintes circunstâncias:

- a) ter o transgressor a qualidade de funcionário ou agente do Estado ou das autarquias locais;
- b) importância dos dados estatísticos não fornecidos relativamente ao conjunto dos dados a recolher no respectivo inquérito estatístico;
- c) ter o transgressor sido avisado por escrito de que se encontrava em falta;
- d) ter a infracção concorrido para impedir ou atrasar qualquer divulgação ou publicação de estatísticas oficiais.

2. No caso de reincidência, o quantitativo da multa a aplicar pela transgressão cometida será o dobro da que tenha sido aplicada na última transgressão cometida, ainda que exceda o limite superior fixado no n.º 1 do artigo 2.º, atento o disposto no seu n.º 2.

3. Verifica-se reincidência sempre que, no prazo dos dois anos anteriores, a contar da data da condenação definitiva, o transgressor tenha praticado outra transgressão estatística pela qual lhe tenha sido aplicada a correspondente multa.

SECÇÃO III

Âmbito de Aplicação

ARTIGO 5.º

(Âmbito de aplicação)

1. Cabe ao director geral do Instituto Nacional de Estatística (INE) e ao Governador do Banco Nacional de Angola (BNA), nas respectivas áreas de competência de